



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13975.000351/2005-68
ACÓRDÃO	3401-014.620 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAMPLONA ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

O contribuinte que adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição ao PIS e da Cofins, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. INSUMOS VEGETAIS. ALÍQUOTA PARA CALCULO DE CRÉDITO.

As pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal e adquirem insumos vegetais junto a pessoas físicas tem direito a crédito presumido da Contribuição ao PIS e da Cofins correspondente A alíquota de 35% incidente sobre as alíquotas previstas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA PARA ENTREGA FUTURA.

O crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas aproveitado pelas pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal não se aplica as aquisições para recebimento futuro devido a inexistir o ingresso efetivo das mercadorias no estabelecimento da interessada no momento da emissão da nota fiscal.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não sendo permitido o seu ressarcimento.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIAS. CRIAÇÃO DE ANIMAIS. PARCERIA RURAL.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente 6. ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria rural, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação e engorda de animais que lhe foram entregues.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. DACON. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO.

A utilização dos créditos da Contribuições ao PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados no respectivo Dacon.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Os pedidos de diligências ou perícias somente são deferidos quando necessários à formação de convicção por parte do julgador. A realização de diligências ou perícias é totalmente desnecessária quando é possível a 40 apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges e Leonardo Correia Lima Macedo (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão da **4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (SC)**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que negava o direito aos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativa postulado pela parte.

Relatório

Originalmente, cuidam os autos de Declarações de Compensação referentes a créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativa, com vistas a compensar a integralidade dos créditos apurados nos DACON — Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - relativos ao segundo trimestre de 2005, vinculados a receitas de exportações.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado a apresentar as memórias de cálculo utilizadas para obtenção dos valores informados. A partir dos documentos apresentados, foi realizada a análise do direito creditório propriamente dito.

Da Informação Fiscal SAFIS/DRF/BLUMENAU, que reconheceu parcialmente o direito creditório passível de compensação, destacam-se os seguintes apontamentos no tocante às divergências encontradas entre os valores informados nos DACON e os valores informados na documentação apresentada em resposta às intimações:

- aquisições de bens sujeitos à. alíquota zero;

- aquisições junto a pessoas físicas de bens destinados à comercialização, e os gastos com serviços de transporte vinculados a estas aquisições;

- aquisições junto a pessoas físicas de insumos vegetais utilizados na fabricação de ração animal, aos quais a contribuinte atribuiu, para definição do crédito presumido de atividades agroindustriais, o percentual de 4,56%, tendo a DRF/Blumenau concedido crédito a estas aquisições no percentual de 2,66%;

- crédito presumido de atividades agroindustriais referente a operações de compra para recebimento futuro;

- insumos utilizados na parcela de produção que cabe ao parceiro integrado;

- créditos sobre bens do ativo imobilizado que a contribuinte incluiu em seu Dacon na linha referente a máquinas e equipamentos, e que não correspondem a esta caracterização;

- créditos sobre bens do ativo imobilizado não utilizados na produção;

- excluídos créditos passíveis de ressarcimento e compensação referentes ao crédito presumido da agroindústria.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese:

- glosa de créditos sobre aquisições de bens sujeitos à alíquota zero

Em respeito ao regime da não-cumulatividade, todos os lançamentos glosados resultam na constituição de créditos, pois se tratam de insumos utilizados na produção.

- glosa referente a aquisições junto a pessoas físicas de bens destinados à comercialização e os gastos com serviços de transporte vinculados a estas aquisições. Compras de matrizes e reprodutores realizadas com o intuito de renovar o plantel, e, desta forma, destinam-se à produção própria. Afirma ainda que as matrizes e reprodutores comercializados eram oriundos da produção própria, e não aqueles adquiridos de pessoa física. Considerando que os animais (insumos) adquiridos de pessoas físicas são destinados à produção, também os custos com os correspondentes serviços de transporte (fretes) pagos a pessoas jurídicas devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido.

- contribuinte atribuiu, para definição do crédito presumido de atividades agroindustriais, o percentual de 4,56%, enquanto a DRF/Blumenau concedeu crédito no percentual de 2,66%

defende que a atividade preponderante da impugnante é a geração de produtos de origem animal, e no processo de cria/recria e engorda dos suínos, a ração se constitui em importante insumo utilizado para composição daquela matéria-prima(suínos), que será empregada na industrialização. Entende que a ração alimenta o suíno, é a base da matéria-prima utilizada pela agroindústria impugnante, e a ele se integra.

- glosas referentes a operações de compra para recebimento futuro

a interessada entende que possui direito a creditamento, pois as aquisições foram efetuadas através de contratos firmados em leilões. Nessa situação a transferência de domínio ocorreria no exato momento da compra, estando correto o procedimento de apurar o seu crédito no exato momento em que os insumos são adquiridos, mediante o faturamento/emissão de nota fiscal.

- insumos utilizados na parcela de produção que cabe ao parceiro integrado

Esclarece que se utiliza do sistema de integração para cria/recria ou engorda dos suínos, e que nesse método os insumos adquiridos para fabricação da ração, os suínos e outros que são remetidos aos parceiros fazem parte da sua obrigação .na parceira, qual seja, o fornecimento de bens/insumos que são empregados na produção. Sendo assim, não se poderia falar em destacar a parte que cabe ao parceiro daquela que cabe à impugnante, sendo correta a tomada de crédito integral.

- exclusão dos valores referentes ao crédito presumido da agroindústria dos créditos passíveis de ressarcimento e compensação

A interessada entende que seu procedimento está correto, pois o art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003 não foi alvo de alteração pela Lei nº 10.925/2004, de modo que continuou prevendo a hipótese de utilização do crédito apurado na forma do art. 3º. Defende que o não reconhecimento do direito ao uso para compensação de crédito presumido dos insumos adquiridos de pessoas físicas e utilizados pelas indústrias agropecuárias, resultaria na negação da regra da não-cumulatividade, na medida em que mesmo sendo o vendedor não contribuinte para o PIS e Cofins, isso não significaria que no preço do produto não esteja embutido o ônus resultante do pagamento daquelas exações ao longo da cadeia produtiva.

- glosa referente a créditos sobre bens do ativo imobilizado

A contribuinte incluiu em seu Dacon na linha referente a máquinas e equipamentos, que não correspondem a esta caracterização. Em que pese o equívoco, aqueles que foram objeto de glosa (benfeitorias/melhoramentos/ terrenos-asfalto e acessos; edificações, móveis e utensílios e instalações) devem ser mantidos, posto que se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

- glosa de créditos sobre bens do ativo imobilizado não utilizados na produção de bens destinados à venda

Os bens são utilizados no processo produtivo e estão em consonância com o que dispõe o inciso VI do art. 3º da Lei no 10.833/2003, na medida em que se constituem em "equipamentos e outros bens incorporados no ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda".

Os argumentos não foram acolhidos pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, consoante acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

O contribuinte que adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição ao PIS e da Cofins, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. INSUMOS VEGETAIS. ALÍQUOTA PARA CALCULO DE CRÉDITO.

As pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal e adquirem insumos vegetais junto a pessoas físicas tem direito a crédito presumido da Contribuição ao PIS e da Cofins correspondente A alíquota de 35% incidente sobre as alíquotas previstas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA PARA ENTREGA FUTURA.

O crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas aproveitado pelas pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal não se aplica as aquisições para recebimento futuro devido a inexistir o ingresso efetivo das mercadorias no estabelecimento da interessada no momento da emissão da nota fiscal.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não sendo permitido o seu ressarcimento.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIAS. CRIAÇÃO DE ANIMAIS. PARCERIA RURAL.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente 6. ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria rural, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação e engorda de animais que lhe foram entregues.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. DACON. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO.

A utilização dos créditos da Contribuições ao PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente • informados no respectivo Dacon.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Os pedidos de diligências ou perícias somente são deferidos quando necessários à formação de convicção por parte do julgador. A realização de diligências ou perícias é totalmente desnecessária quando é possível a 40 apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão e interpôs o Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa.

Após a interposição do recurso, também foram juntadas novas petições, incluindo Laudo Técnico elaborado pela empresa de auditoria KPMG, com o propósito de afirmar que parte dos créditos não seriam presumidos, mas de natureza ordinária ou básico, nos termos do art. 30, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Introdução

O presente processo teve seu julgamento iniciado neste CARF no dia 25 de outubro de 2025, sob a relatoria da conselheira Carolina Machado Freire Martins. Na ocasião i. relatora

analisou os argumentos da parte, rejeitando as preliminares, e votando por converter o julgamento em diligência, acatado de forma unanime pela turma.

Processo nº 13975.000351/2005-68

Recurso Voluntário

Resolução nº 3401-002.568 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de outubro de 2022

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A

Interessado: FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) aprecie os documentos juntados aos autos, sem prejuízo da realização de intimação para solicitação de outros documentos necessários para a apreciação do alegado pela Recorrente, e elabore, ao final, Relatório de Diligência conclusivo, destacando: (a) se as operações registradas nas Notas Fiscais acostadas ao Laudo Técnico foram objeto de glosa nos presentes autos, afetando o direito creditório em discussão; (b) em caso positivo, se as aquisições registradas estavam com a exigibilidade das contribuições suspensa, concluindo se o crédito apurado é, de fato, presumido ou ordinário. (2) após a elaboração do Relatório de Diligência, dê ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando os autos ao CARF para julgamento após o prazo concedido.

Dessa forma, trata-se em síntese de retorno de processo tendo em vista a realização da diligência pela unidade preparadora.

Preliminares

Alegação de nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente sustentou que a decisão da DRJ seria nula por indeferimento do pedido de prova pericial, o que configuraria violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a recorrente

Adoto as razões de decidir constantes da Resolução nº 3401-002.568 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de outubro de 2022, para rejeitar tal argumentação, tendo em vista a inexistência de prejuízo a ampla defesa. Pelo contrário, constata-se que foi oportunizado o aprofundamento da instrução probatória no presente processo.

Nego provimento.

Mérito

No tocante ao mérito, a recorrente apresentou laudo técnico elaborado por auditoria independente, sustentando que parte dos créditos classificados como presumidos seriam, na verdade, créditos ordinários decorrentes de aquisições de pessoas jurídicas.

O laudo analisou 9.085 notas fiscais de aquisição de suínos, bovinos e grãos, buscando verificar se as vendas foram realizadas com suspensão da exigibilidade de PIS e Cofins, conforme previsto na Lei nº 10.925/2004. A tese apresentada foi a de que, antes da regulamentação da suspensão pela Receita Federal, ocorrida somente em 2006, as aquisições feitas de pessoas jurídicas estariam sujeitas às contribuições, o que permitiria o creditamento integral nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Do Análise da Diligência

Conforme determinado na Resolução nº 3401-002.568, foi realizada diligência destinada a esclarecer dois pontos específicos: (i) se as operações registradas nas notas fiscais relacionadas no Laudo Técnico apresentado pela recorrente foram objeto de glosa nos autos; e (ii) se tais aquisições ocorreram com suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, a fim de definir se os créditos discutidos seriam presumidos ou ordinários.

Quanto ao primeiro quesito, a Informação Fiscal consignou que a verificação pretendida exigia o cotejo entre as notas fiscais constantes do Laudo Técnico e aquelas efetivamente glosadas no Relatório de Auditoria Fiscal.

Todavia, os demonstrativos contendo o detalhamento das notas fiscais glosadas não estavam disponíveis nos autos e, embora tenham sido solicitados à recorrente mediante sucessivas intimações fiscais, os arquivos correspondentes não foram apresentados.

Diante disso, concluiu a fiscalização que restou prejudicada a resposta ao quesito, não sendo possível identificar se as operações constantes do Laudo Técnico foram efetivamente objeto de glosa nos autos.

Cumprе ressaltar que, no âmbito dos pedidos de ressarcimento, compensação ou restituição, **o ônus da comprovação do direito creditório incumbe ao contribuinte**, cabendo-lhe apresentar documentação suficiente para demonstrar a origem e a natureza dos créditos pleiteados.

Assim, a ausência dos elementos solicitados impede a confirmação da tese apresentada no laudo técnico, não sendo possível infirmar as conclusões da auditoria fiscal.

Quanto ao segundo quesito, no que se refere à verificação da existência ou não de suspensão da exigibilidade das contribuições nas aquisições realizadas, o Laudo Técnico concluiu que as notas fiscais analisadas não continham indicação expressa de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins.

Entretanto, conforme destacado pela fiscalização, a ausência dessa indicação na nota fiscal não constitui prova suficiente de que a operação tenha ocorrido sem suspensão, podendo refletir apenas eventual descumprimento de obrigação acessória.

De outro lado, os arquivos fiscais apresentados pela própria recorrente indicam que parte significativa das operações foi registrada com CST correspondente às alíquotas do crédito presumido, o que revela tratamento compatível com operações sujeitas ao regime especial previsto na Lei nº 10.925/2004.

Adicionalmente, diligências realizadas junto aos principais fornecedores indicaram que as vendas foram efetuadas com suspensão da exigibilidade das contribuições, conforme previsto no art. 9º da referida lei, abrangendo mais de 70% das notas fiscais analisadas.

Dessa forma, os elementos colhidos na diligência não corroboram a tese da recorrente de que as aquisições teriam sido tributadas e gerariam créditos ordinários, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Ao contrário, a diligência produziu elementos que reforçam a conclusão de que as aquisições foram realizadas sob o regime de suspensão previsto na legislação.

Conclusão

À vista do que consta na Informação Fiscal nº 1.002/2025/EQAUD3/DRF BLU/SRRF09/RFB, verifica-se que o primeiro quesito restou prejudicado por ausência de documentação apresentada pela própria recorrente; e o segundo quesito indica que as aquisições ocorreram, em sua maioria, com suspensão da exigibilidade das contribuições, o que afasta a caracterização de créditos ordinários e confirma o enquadramento no regime de crédito presumido da agroindústria.

Não se vislumbra, portanto, elemento novo capaz de alterar as conclusões da DRJ que já havia reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro